



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009897-96.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado UEMERSON SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0009897-96.2023.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público

Agravado: Uemerson Souza dos Santos

VOTO n. 1892

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade de Uemerson Souza dos Santos, mesmo com a pendência do pagamento da pena de multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer independentemente do pagamento da pena de multa.

III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, reconheceu que a multa penal tem caráter de sanção criminal, devendo ser executada pelo Juízo das Execuções Criminais. 4. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para cassar a decisão que julgou extinta a punibilidade sem o adimplemento da pena de multa. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade não pode ocorrer sem o pagamento da multa, senão verificada a incapacidade de pagamento.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão de fls. 25/26 proferida pelo MM. Juiz de Direito Rogerio Alcazar, da 4ª Vara das Execuções Criminais da Capital, nos autos da Execução Penal n. 0009700-81.2017.8.26.0041, que julgou extinta a punibilidade de Uemerson Souza dos Santos, ainda que pendente o pagamento da pena de multa (fls. 47/48).

Nas razões recursais, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, a fim de que seja afastada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. Para tanto, destacou, em síntese, o caráter penal da sanção pecuniária e a ausência de comprovação da situação de hipossuficiência do agravado, a impossibilitar o reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 01/13).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 32/39) e manutenção da decisão agravada (fls. 40), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo

provimento do recurso (fls. 52/56).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso, infere-se de consulta ao processo de execução, em síntese, que o agravado foi condenado definitivamente a cumprir pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, bem como a proceder ao pagamento de 583 dias-multa, unidade no piso, pela prática de tráfico de drogas (sob os autos n. 0011818-28.2016.8.26.063), com término da pena previsto para outubro de 2022 (fls. 278/296 e 300/301).

E, por decisão datada de 12 de maio de 2023, o juízo da execução julgou extinta a pena privativa de liberdade do agravado, em virtude do seu cumprimento, e, por consequência, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, julgou extinta a punibilidade do sentenciado, relativa ao processo de conhecimento n. 0011818-28.2016.8.26.063.

Insurge-se o recorrente contra tal decisório, buscando seja afastada a extinção da punibilidade nos termos descritos no relatório.

Razão assiste ao Ministério Público.

De proêmio, consigne-se que, a despeito de o C. Superior Tribunal de Justiça ter firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária ostentaria caráter extrapenal, de dívida de valor, com competência exclusiva da Fazenda Pública para a sua execução, admitindo-se, inclusive, a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade sem seu adimplemento, tal entendimento restou superado com o julgamento da ADI 3150, tendo o E. Supremo Tribunal Federal dado interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, reconhecendo que a multa penal tem caráter de sanção criminal. Nesse sentido, a Lei n. 13.964/2019 conferiu nova redação ao citado dispositivo, acrescentando que “*a multa será executada perante o juiz da execução penal*”.

Destarte, tendo em vista o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, apenas posteriormente ao adimplemento da pena de multa é que se poderá cogitar na extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, ressalvada a absoluta incapacidade de o sentenciado efetuar o pagamento.

E, o fato de o reeducando restar assistido pela Defensoria Pública não é motivo capaz, por si só, de demonstrar sua hipossuficiência econômica ou sua absoluta impossibilidade econômica de efetuar o adimplemento da multa. Nesse contexto, compete ao Juízo da Execução Criminal, no respectivo processo de execução da pena de multa, proceder com as diligências visando à verificação de sua capacidade econômica, não incidindo, “*in casu*”, presunção de

hipossuficiência.

Nesta senda, julgado do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DO VALOR SER INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação desta Corte, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 2. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ,

AgRg no HC n. 823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, destaquei).

Entendimento desta C. Câmara não destoa:

“Agravado de execução. Execução da pena de multa. Extinção da pena de multa com fulcro na presunção de hipossuficiência do sentenciado, decorrente do fato de ser defendido em juízo pela Defensoria Pública. 1. A natureza penal da pena de multa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3150 e, nos autos do RE-1377843. Naquela oportunidade, decidiu-se que o Ministério Público é, com exclusividade, o órgão legitimado a requerer a execução da multa não paga, de modo a assegurar o cumprimento do comando condenatório. 2. Em revisão ao Tema 931, O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". 3. A presunção de hipossuficiência em razão do fato de a pena ter sido

fixada no mínimo legal, de ser o executado beneficiado com gratuidade processual, ou ainda, defendido em juízo pela Defensoria Pública, não impede a execução da pena de multa, pois pode ser ilidida por provas em sentido contrário. Precedentes. 4. No caso dos autos, as diligências requeridas pelo Ministério Público visam desconstituir a presunção de hipossuficiência do executado, em busca do adimplemento da sanção penal. Medidas constritivas que podem envolver informações protegidas por sigilo e, desse modo, dependem de provimento judicial. 5. Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução, com a realização das medidas requeridas pelo Ministério Público.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005307-61.2023.8.26.0637; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024, grifei).

Assim, embora o juízo a quo tenha lastreado sua decisão no Tema 931 do STJ (“*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”), o simples fato de o

reeducando estar assistido pela Defensoria não faz presumir, por si só, a hipossuficiência, como já dito. Ademais, o caso dos autos não se trata de hipótese de o condenado ter que comprovar que não possui capacidade econômica para adimplir a pena de multa. Isso porque, antes mesmo de ter sido dada a oportunidade ao Ministério Público requerer a constrição de bens do executado ou, ao menos, realizar quaisquer pesquisas visando a averiguação de sua capacidade financeira, julgou-se extinta a pena de multa por presunção da hipossuficiência do condenado, o que não se pode admitir.

Cumpre salientar, ademais, que o Pleno do E. STF, no julgamento da ADI n. 7.032, por unanimidade, conferiu ao artigo 51 do Código Penal interpretação no sentido de que *“cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos”*, o que não se observou no presente caso.

Outro, aliás, não é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Decisão que declarou extinta a pena privativa de

liberdade e extinguiu a punibilidade do agravado, independentemente do pagamento da multa. Extinção da punibilidade do agravado, ainda que pendente o pagamento da pena de multa. Impossibilidade. Sanção que tem natureza penal. Precedentes do STF. Indevida a presunção de hipossuficiência financeira do agente, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Agravado que exerce atividade remunerada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010473-26.2022.8.26.0050; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial. Pena privativa de liberdade devidamente cumprida. Extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento. Impossibilidade. Sanção que embora seja considerada dívida de valor, tem natureza penal, que lhe é inerente por força de norma constitucional (artigo 5º, inciso XLVI, alínea c). Decisão da Suprema Corte neste sentido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000049-37.2023.8.26.0576; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão que julgou extinta a punibilidade independentemente do adimplemento da pena de multa.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora